



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869200 - RS (2020/0074835-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : GETULIO DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869200 - RS (2020/0074835-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : GETULIO DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 408):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 414-430), a recorrente alega que o acórdão do Tribunal estadual foi omissivo ao deixar de analisar a alegação de que o crédito teria sido constituído anteriormente ao requerimento de recuperação judicial.

Aduz que os honorários de sucumbência estão sujeitos ao procedimento recuperatório, tendo em vista que o objeto da demanda que os fixou decorre do fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Pondera que os honorários sucumbenciais seguem a mesma classe do crédito principal.

Afirma, ainda, a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso.

Contraminuta ao agravo interno não foi apresentada (e-STJ, fl. 434).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 307-309):

Da análise dos autos, observa-se que na decisão agravada a Julgadora singular reconheceu que o crédito em discussão é extraconcursal, porquanto o seu fato gerador seria posterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Oi/Telemar, datado de 20/06/2016.

No presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que o crédito em comento se trata de crédito concursal e, portanto, deve ficar submetido à recuperação judicial, uma vez que o seu fato gerador seria anterior ao pedido de recuperação judicial.

Com efeito, impende consignar que após a aprovação do plano de recuperação judicial da OI S/A, o Julgador da recuperação judicial emitiu aviso aos credores sobre os créditos detidos em face do Grupo Oi/Telemar, nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, foi fixado como critério a ser observado para submissão ou não do crédito à recuperação judicial a data da constituição do seu fato gerador, na linha do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, que dispõe: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso dos autos, o crédito objeto do cumprimento de sentença é relativo aos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, proferida em 26/10/2017 e com trânsito em julgado em 23/07/2018.

Destarte, verifica-se que o fato gerador do crédito em comento é posterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/06/2016 e, portanto, o crédito é extraconcursal, como bem apontado pela Julgadora singular.

(...) Assim, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

No acórdão dos embargos de declaração o TJRS consignou que (e-STJ, fl. 341):

Outrossim, impende consignar que a presente demanda, por se tratar de

ação de exibição de documentos, em que a empresa de telefonia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, possui contornos diferenciados dos casos citados pelo recorrente, porquanto não há um crédito principal da parte autora sendo discutido no feito. Assim, não merecem acolhimento os presentes aclaratórios.

Verifica-se dos trechos dos acórdãos supratranscritos que a matéria apresentada foi fundamentadamente apreciada, apenas decidindo de forma contrária à pretensão da recorrente. Não há, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que deve ser rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

No tocante ao argumento de que os honorários sucumbenciais seguem a mesma classe do crédito principal, a Corte originária foi precisa ao esclarecer que na ação de exibição de documentos, em que a empresa de telefonia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não há um crédito principal da parte autora sendo discutido no feito.

Os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação, oriunda de crédito referente à ação de exibição de documentos em desfavor da companhia telefônica, não devem se submeter ao procedimento recuperatório.

Vale registrar que, no caso, não há falar que os honorários advocatícios estão em situação de desigualdade com o crédito principal, que o principal integraria o plano de recuperação judicial e que os honorários advocatícios não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, ou, ainda, que seria emprestada ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao reclamante, já que não há crédito principal da parte autora na situação discutida.

Há entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que se a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária

dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável para as alíneas a e c do permissivo constitucional.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.869.200 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074835-9

Número de Origem:

70083368233 18698618320088210001 01946516120198217000 70082227422 02682347920198217000
70082963257 03087322320198217000 1946516120198217000 2682347920198217000 3087322320198217000

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

RECORRIDO : GETULIO DA SILVA BOEIRA

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

AGRAVADO : GETULIO DA SILVA BOEIRA

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020